



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS CONTRA O "EXPRESSO"

(Aprovada em reunião plenária de 22 de Março de 2001)

1. A Igreja Universal do Reino de Deus, IURD, através dos seus advogados, recorreu, em documento recepcionado na Alta Autoridade para a Comunicação Social a 23 de Janeiro de 2001, contra alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta por parte do "Expresso", uma vez que não fora publicado em tempo o texto de resposta que a IURD havia endereçado ao semanário em reacção a peças saídas no "Expresso" de 6 de Janeiro de 2001, na primeira página do primeiro caderno e na Revista, cuja notícia principal se intitulava "Armas de Droga na IURD", sendo a notícia da Revista anunciada na respectiva capa com a menção "Crime na Igreja – ex-pastor acusa IURD". O conteúdo das peças continha, manifestamente, afirmações que se podem considerar atentatórias da reputação e boa fama da recorrente. De resto, como se verá, o "Expresso" nunca contestou explicitamente a existência do direito de resposta da IURD enquanto tal.
2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para apreciar e deliberar acerca deste recurso, tendo em conta o disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República, e, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º, nestes dois casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ainda no nº 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.
3. Tendo sido aberto a propósito um processo na Alta Autoridade, foi o director do "Expresso" instado a pronunciar-se acerca do recurso. O "Expresso" não correspondeu a esta solicitação mas, na sua edição de 27 de Janeiro foi o texto da IURD publicado na secção de cartas dos leitores.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4. No entanto, a IURD entrou de imediato em contacto com a AACCS contestando as modalidades da publicação, que julgou deficientes. Dizia a sempre recorrente que, por um lado a resposta não vinha assinalada na primeira página (enquanto a peça desencadeadora viera nessa página), e, por outro lado, não mencionava que a publicação se promovia ao abrigo do direito de resposta, situações que a Igreja Universal verberava como contrárias à lei. A IURD argumentava também, mas condicionalmente, que o texto divulgado não mencionava que intervieria a propósito uma deliberação da AACCS; na verdade, inexistia uma tal deliberação, pelo que aqui a sustentação da recorrente não apresentava base factual. Seja como for, filiando-se pelo menos nos dois vícios confirmados da publicação da resposta, a IURD insistia no recurso, pedindo a republicação nos termos legalmente devidos. Registe-se que a IURD não mencionou, como invocada ilicitude, a localização da resposta na secção das cartas dos leitores, presumindo-se pois que se conformava com esta circunstância da divulgação do seu texto.
5. Voltou-se a confrontar o "*Expresso*" com este novo passo do recurso. Como o jornal não respondesse em tempo útil, reiterou-se a 13 de Fevereiro a solicitação de prounciamento, com a menção de MUITO URGENTE, dando três dias para o semanário esclarecer o seu procedimento.
6. A 17 de Fevereiro o "*Expresso*" republicou a resposta da IURD, com chamada na primeira página e inserção do texto propriamente dito na secção das cartas dos leitores.
7. Confortando a atitude que a AACCS tem persistentemente tomado em situações semelhantes, inquiriu-se então a IURD sobre se, dado o carácter disponível do instituto que se tratava de realizar e a forma como a resposta fora publicada a 17 de Fevereiro, a recorrente considerava efectivamente ressarcido o seu impugnado direito ou se, ao invés, continuava a insistir no recurso, e, se fosse assim, em que exactos termos de facto e de direito.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

8. Passado um prazo largamente razoável sobre o pedido de especificação da posição da IURD, e apesar de se ter insistido, a Igreja Universal não comunicou o seu entendimento quanto à eventual prossecução do recurso, sendo que, no último ofício da Alta Autoridade que se lhe enviou, se explicava que, a não ocorrer resposta da IURD em prazo suficiente, que se quantificava, seria o processo arquivado. Não houve com efeito aquela resposta, pelo que, pressupondo-se que a recorrente se encontra satisfeita por reputar conseguido o seu intuito reparador, só se pode arquivar o processo aberto na AACCS aquando da entrada do recurso sempre em referência. Acresce até que, na altura da primeira publicação da resposta, reputada defeituosa, a Igreja Universal reagiu imediatamente, requerendo a republicação. Ao não fazê-lo agora, reforça assim a presunção de que considera decerto a republicação como cabalmente reparadora.
9. Assim, em conclusão, havendo verificado que o "Expresso" publicou a 17 de Fevereiro de 2001 o texto de resposta que, ao abrigo do respectivo estatuto legal, a Igreja Universal do Reino de Deus lhe remetera em reacção a peças divulgadas pelo seminário a 6 de Janeiro de 2001, peças que considerava afectarem a sua reputação e boa fama, publicação de resposta que aliás repetia uma outra anterior, tida como deficiente, e registando que a recorrente, instada a pronunciar-se sobre as circunstâncias da segunda publicação, não o fez, pelo que se assume que está satisfeita com o ressarcimento intervindo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar o processo.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Fátima Resende, Amândio de Oliveira, Carlos Veiga Pereira e Joel Silveira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 de Março de 2001

**O PRESIDENTE,**

(José Maria Gonçalves Pereira)  
Juiz-Conselheiro

SLR/IM